



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.821 - RS (2014/0129292-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EBRAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE BOEIRA DA RESSUREIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CL DORS LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BONAMIGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CPC. DECLARATÓRIA. DÉBITO. INEXISTÊNCIA. PAGAMENTO. PROVA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC se o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. Se o acórdão de segunda instância concluiu que não há prova do alegado pagamento, o reexame da questão encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.
3. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório e não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.821 - RS (2014/0129292-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EBRAx ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante insiste na omissão do aresto estadual, o que violaria a norma de regência dos aclaratórios, e que o recurso integrativo não pretendia rediscutir a matéria, mas *"obter pronunciamento jurisdicional completo, claro e preciso, que considere efetiva participação dos litigantes na formação da decisão judicial"* (e-STJ fl. 455).

Reitera, também, a necessidade de reavaliação da prova e não o seu reexame, como constou na decisão agravada.

Pede a reforma da decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.821 - RS (2014/0129292-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

As razões expendidas no agravo regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. O apelo extremo, interposto por EBRAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA., com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE DE CHEQUE E SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NÃO COMPROVANDO A AUTORA A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO, SEJA PELO PAGAMENTO OU PELO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE AO CHEQUE, RESTA CONFIRMADA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.'

Os embargos de declaração foram rejeitados.

A agravante alega violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil e 320, parágrafo único, do Código Civil.

Afirma que o acórdão estadual é omissivo e que há prova nos autos de quitação da dívida cobrada.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece acolhida.

Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não se observa, portanto, a alegada deficiência na prestação jurisdicional.

No mais, a análise dos diversos documentos colacionados levaram as instâncias ordinárias a concluir pela ausência de pagamento do débito cobrado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reexaminar a questão encontra, por certo, o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.

Acresço que a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo.

Nesse sentido:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA FUNDADA EM LAUDO PERICIAL. ART. 131 CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo do art. 544 do CPC por incidência da Súmula 7/STJ. O recorrente alega inaplicabilidade do óbice sumular diante da possibilidade de reavaliação da prova e, no mérito, defende ser a sequela incapacitante passível de indenização.

2. 'A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.' (AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27.9.2013). Não é esse o caso dos autos, em que o juízo a quo firmou suas conclusões com amparo no art. 131 do CPC.

3. Ademais, o laudo pericial em que se fundou o acórdão recorrido expressamente refere que as 'discretas alterações não causam incapacidade funcional para o trabalho tanto que o autor, após a alta médica, voltou a executar normalmente a sua atividade habitual, segundo informações do próprio autor.'

4. Inviável, nesse ponto, arredar as conclusões firmadas pela instância ordinária, diante da proibição estabelecida pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 404.718/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 09/12/2013)

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0129292-1

AgRg no
AREsp 523.821 / RS

Números Origem: 00111001391676 02254300920138217000 02839020320138217000
05160562720128217000 2254300920138217000 2839020320138217000
5160562720128217000 70052094570 70055008031 70055592752 70056595218

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EBRAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE BOEIRA DA RESSUREIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CL DORS LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BONAMIGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EBRAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE BOEIRA DA RESSUREIÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CL DORS LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BONAMIGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.